



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.043, DE 2025

(Da Sra. Daniela do Waginho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a obrigatoriedade da formação inicial e continuada de Conselheiros Tutelares e dispor sobre a Política Nacional de Formação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4270/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a obrigatoriedade da formação inicial e continuada de Conselheiros Tutelares e dispor sobre a Política Nacional de Formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a obrigatoriedade da formação inicial e continuada de Conselheiros Tutelares e dispor sobre a Política Nacional de Formação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 139-A:

"Art. 139-A. Fica instituída a Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Conselheiros Tutelares (PNFCCT), com o objetivo de garantir a qualificação obrigatória, padronizada e permanente dos membros dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional.

§ 1º A formação deverá ser oferecida em modalidades presencial, à distância ou híbrida, observados os parâmetros de qualidade e conteúdo programático mínimo nacional a serem definidos pelo órgão federal coordenador da PNFCCT, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§ 2º O conteúdo programático deverá contemplar, no mínimo:



* C D 2 5 3 6 3 3 8 8 6 6 0 0 *

- I - fundamentos legais e jurídicos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – políticas públicas e estrutura da rede de proteção;
- III - funcionamento da Administração Pública;
- IV - operação e utilização obrigatória do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA);
- V - prevenção de violências e proteção de direitos.

§ 3º O órgão federal coordenador da PNFCCT estabelecerá mecanismos de cooperação técnica e financeira com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a oferta da formação, garantindo sua continuidade.

§ 4º A certificação da formação inicial e a comprovação da atualização periódica serão condições para a posse e para a manutenção do exercício do mandato, respectivamente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A função de Conselheiro Tutelar exige alta qualificação técnica e jurídica, dada a complexidade de suas atribuições na defesa prioritária dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é omissivo quanto à exigência de formação obrigatória e padronizada para o exercício do mandato.

Atualmente, a qualificação é pontual, heterogênea e dependente de programas de governo transitórios, resultando em um corpo de Conselheiros com vastas disparidades de conhecimento e, consequentemente, em insegurança jurídica nas decisões e ineficiência na rede de proteção. Esta



* C D 2 5 3 6 3 8 8 6 6 0 0 *

proposição visa resolver essa lacuna, inserindo a obrigatoriedade da formação diretamente no ECA.

Nesse sentido, a alteração proposta, ao incluir o art. 139-A no ECA, eleva a formação a uma Política de Estado (PNFCCT), garantindo sua perenidade e desvinculação de ciclos políticos. Tecnicamente, a medida assegura que, a cada eleição, os novos Conselheiros (e seus suplentes) sejam imediatamente integrados a um programa formativo que abranja conteúdos cruciais como a operação do SIPIA, as novas legislações e os protocolos intersetoriais.

Isso é relevante, pois a falta de padronização impede a correta articulação interfederativa, essencial para o sucesso das políticas. A previsão de um conteúdo programático mínimo nacional e a articulação entre o órgão coordenador federal e o CONANDA estabelecem um padrão de qualidade que mitiga a dispersão de informações e capacita o Conselheiro para atuar como um agente técnico e legalmente habilitado, fortalecendo a eficácia de cada um dos mais de 6 mil Conselhos Tutelares.

Destaca-se que o projeto está alinhado, dentre outros, ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que a inclusão da formação obrigatória no ECA é um pressuposto de eficiência do serviço público prestado. O conselheiro tutelar, embora não seja servidor em sentido estrito, exerce função pública essencial, e o Estado tem o dever de garantir sua qualificação para o bom desempenho das atribuições (art. 136 do ECA).

A alteração legislativa ora proposta, assim, é urgente e de alto impacto social, pois atua na base do sistema de garantia de direitos. O impacto concreto reside em transformar conselheiros tutelares em agentes estatais permanentemente qualificados, capazes de lidar com a complexidade do direito da infância, desde a prevenção de violências até o correto manuseio de dados e a articulação intersetorial.

Nesse sentido, ao instituir a Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Conselheiros Tutelares (PNFCCT) no ECA, o Congresso Nacional dota o País de um instrumento jurídico-administrativo perene, que assegura a continuidade e a segurança jurídica na atuação dos



* C D 2 5 3 6 3 3 8 8 6 6 6 0 0 *

Conselheiros, resultando em maior proteção e eficácia na vida das crianças e dos adolescentes em todo o território nacional.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2025-17902



* C D 2 2 5 3 6 3 8 8 6 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO